COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 76, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Município celebrar acordo de cooperação técnica com a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – para cedência de servidor, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
14/05/24 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, visa autorizar o Município celebrar acordo de cooperação técnica com a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para conjugação de esforços entre os partícipes no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a serem executadas no estabelecimento LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sob o SIF n° 1672, localizado no Município de Cascavel-PR, pelo período inicial de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ainda ser prorrogado mediante aditamento, limitado a cinco anos e, segundo o disposto no projeto de lei, o objetivo através do acordo é autorizar o Município a ceder servidores do quadro efetivo, estáveis ou não, ocupantes do cargo de Médico Veterinário, com carga horária de quarenta horas semanais, por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo para a realização das inspeções elencadas.

Afirma a mensagem de lei:

" [...] O presente projeto de Lei tem por objetivo permitir que o Município de Cascavel formalize Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - para cedência de servidor(es)

ocupante(s) do cargo de Médico Veterinário, a fim de compor(em) as equipes de fiscalização da Secretária de Defesa Agropecuária - SAD, para aplicação de ações no âmbito da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, nos termos do Decreto Federal nº 5.741/2006. A conjugação de esforços entre os partícipes se dá perante à escassez temporária de profissionais médicos veterinários no MAPA, prejudicando substancialmente o desenvolvimento das inspeções de produtos de origem animal, realizadas por força de previsão legal na Lei nº 1.283/1950. O Município de Cascavel tem sido destaque na produção de produtos de origem animal há anos, sendo de vital importância para as indústrias e, consequentemente, para a economia municipal, que as inspeções ocorram de maneira regular. O desenvolvimento das atividades objeto do Acordo por servidor municipal tem respaldo legal, visto que é de competência comum a realização de inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal, nos termos dos artigos 142 e 157 do Decreto Federal nº 5741/2006. [...]"

O projeto apresenta como anexo estimativa de impacto financeiro e orçamentário de gastos com pessoal e sua correspondência nas peças orçamentárias Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O interesse local do Município de Cascavel em relação ao projeto em análise reside no fato de que os servidores que serão cedidos, caso aprovado o projeto de lei, atuarão em nossa região nas inspeções de produtos de origem animal, perfazendo atuação que influenciará diretamente em uma questão de saúde pública municipal, no consumo de produtos de origem animal.

Nesse sentido, frisa-se ser de competência comum dos entes federativos tratar e atuar em atividades relacionadas à inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal.

Assim sendo, pode o Município dispor sobre o tema, tendo em vista que o projeto de lei objetiva a conjugação de esforços de Município e União para realização de atividades de competência comum, conforme o Art. 142 do Decreto Federal 5741/2006:

> **Art. 142**. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais, como sua cedência, conforme o presente na Lei Orgânica de Cascavel:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

No que diz respeito ao acordo de cooperação técnica a ser realizado entre Município e União, verifica-se que o mesmo consiste em um instrumento de cooperação para execução de ações de interesse recíproco, qual seja, a inspeção de produtos de origem animal, por conseguinte, podem os órgãos de entes federativos celebrarem o acordo, com respaldo normativo para tanto, conforme o disposto no Art. 2º, inciso XIII, do Decreto Federal 11531/2023.

O mesmo decreto, em seu Art. 25, inciso II prevê que acordos de cooperação técnica poderão ser celebrados entre a União e órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, como se pretende no caso em tela.

Diante do exposto, restando evidenciada a competência e interesse comum do Município e União para a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal, resta possível e legal a celebração de acordo de cooperação técnica para cedência de servidores, a fim de realização dos serviços necessários para inspeção dos produtos de origem animal.

Também, destaca-se o disposto nos Arts. 21 e 22 da Lei Orgânica Municipal, citados em sede de mensagem de lei:

> **Art. 21.** O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.
>
> **Art. 22.** Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Conforme os artigos anteriormente citados e os Arts. 21 e 22 da Lei Orgânica de Cascavel, verifica-se a legalidade do projeto em análise, uma vez que que o acordo de cooperação técnica que se pretende celebrar visa conjugar esforços na realização de serviços de competência comum entre Município e União, sendo que, por mais que os artigos acima transcritos se tratem de convênios de forma específica, pela análise teleológica e sistemática da norma, plausível sua utilização em instrumentos semelhantes.

Assim, verifica-se que não há óbices à tramitação do projeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária n. 45/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Maio de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB